



SUMÁRIO:

I – No âmbito dos contratos celebrados à distância, em que o fornecedor do bem não cumpre a obrigação de entrega do mesmo, dentro do prazo legal para o efeito, pode o consumidor exigir o dobro do preço pago.

II – O pagamento em dobro do valor pago a título de preço, encontra fundamento no artigo 19.º, n.º3, do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pelo DL n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, vigente à data da celebração do contrato:

Nos termos do n.º 3: “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

III – Este direito ao pagamento do preço em dobro terá lugar, mediante verificação do circunstancialismo constante do n.º 2, do citado artigo, o qual refere que:

“Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade”.

IV – A Requerida tem de devolver o valor em dobro do preço pago pelo consumidor.

*

SENTENÇA

Processo n.º 1840/2022 – VILA NOVA DE GAIA

Requerente/Demandante:

Requerida/Demandada:

*

I – RELATÓRIO

1. A Requerente encomendou à Requerida um portátil ASUS ROG Strix G713IC, através da plataforma eletrónica desta empresa, no dia 1 de dezembro de 2022, tendo procedido



ao pagamento do valor de €1.049,00, a título de preço (DOC.1). Este pagamento foi confirmado pela Requerida tendo sido dado seguimento ao processamento da encomenda.

1.2. Por correio eletrónico datado de 24 de dezembro de 2022, a Requerente indaga a Requerida sobre o atraso na entrega do bem adquirido e inicia-se uma sequência de envio de emails nesse sentido e com essa questão: quando é que o bem vai ser entregue?

1.3. Sucede, porém, que até à presente data e após inúmeras insistências, a Requerente, ainda não recebeu o bem pelo qual pagou.

1.4. O Requerente vem, portanto, peticionar a quantia de €2.098,00, exigindo a quantia em dobro do que pagou invocando o regime legal dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

2. A Requerida regularmente citada não apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença da Requerente. Não se fez acompanhar por mandatário legal, nem indicou testemunhas.

A Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

2. Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito do Requerente ao pagamento do preço pago de €1.049,00(mil e quarenta e nove euros), em dobro, totalizando a quantia de €2.098,00 (dois mil e noventa e oito euros).

2.1. O valor da ação é, pois de €2.098,00.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1.º Foi celebrado à distância, em 1 de dezembro de 2022, um contrato de compra e venda de um portátil ASUS ROG Strix G713IC, através da plataforma eletrónica desta empresa, tendo a Requerida atribuído à encomenda o número 65427. – DOC.1

2.º O preço pago foi de €1.049,00. – DOC.1



3º. A Requerida não entregou o bem, dentro do prazo legal para o efeito.

4º. A Requerente insistiu junto da Requerida, entre os meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, através de diversos correios eletrónicos, pela entrega do bem adquirido. – vd. Pág. 5 dos autos.

5º. A Requerente procedeu formalmente, por escrito, à resolução do contrato em 20 de janeiro de 2023. “formulário de cancelamento/resolução do contrato da disponibilizado pela _____, tendo a Requerida “lamentado o transtorno causado” e comprometendo-se ao reembolso da quantia paga. - *Vd.* Pág. 7 dos autos

6º. A Requerida até ao momento não devolveu a quantia, apesar de referir que o iria fazer, pelos *emails* trocados com a Requerente, exigindo esta, com insistência por esse reembolso, até ao mês de março de 2023. – DOC. 4

B) Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

III – DO DIREITO

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente à restituição do valor pago, a título de preço, em dobro.

Nos termos do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pelo DL n.º **109-G/2021, de 10 de dezembro** relativo aos “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial”, versão vigente à data da celebração do contrato.

Primeiro aspeto. Direitos que podem ser invocados pelo consumidor: a RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

Nos termos do artigo 11.º, do citado diploma legal, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato



designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

In casu, o Requerente optou pelo correio eletrónico a 20 de janeiro de 2022, tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email datado de 16 de janeiro de 2023, sendo reforçado pelo email datado de 20 de janeiro (11h58) referindo, que iria cancelar a encomenda do bem adquirido e devolver o dinheiro pago pelo Requerente. Estes *emails* valem como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

Ora, de acordo com o estipulado no artigo 12.º, n.º1:

“No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, **o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos**, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º”.

E, acrescenta o n.º 2, do mesmo preceito legal que: “O reembolso dos pagamentos **deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial**, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso”.

Sucedo, porém, que o fornecedor dos bens, ou seja, a Requerida não cumpriu esta obrigação legal.

Segundo aspeto. DA RESTITUIÇÃO DO PREÇO EM DOBRO.

No caso em apreço, o Requerente exige o pagamento em dobro do valor pago a título de preço, com fundamento no artigo 19.º, n.º3, do citado diploma.

Nos termos do n.º 3: “Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à

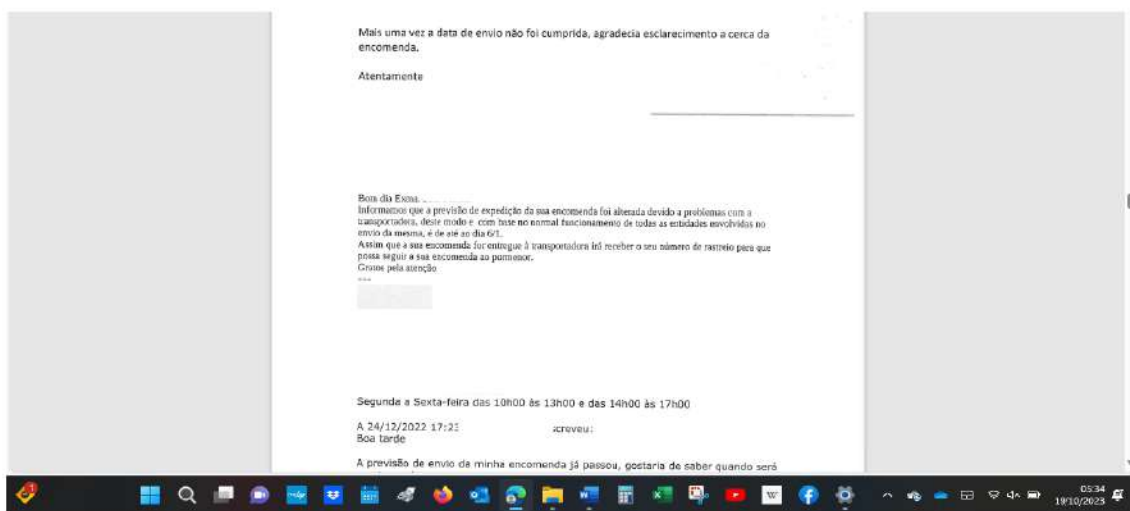


indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

Este direito ao pagamento do preço em dobro terá lugar, mediante verificação do circunstancialismo constante do n.º2, do citado artigo, o qual refere que:

“Em caso de **incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado**, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela **indisponibilidade**”.

Ora, a Requerida informa, por *email* dirigido ao Requerente, em 27 de dezembro de 2022 (09h34) que, os atrasos sucessivos na entrega do bem, deve-se a “problemas com a transportadora”, logo está preenchida a *facti species* do preceito - Conforme se demonstra:



A **indisponibilidade** do bem ou do serviço adquirido é condição de aplicabilidade do n.º2 e do n.º3, cuja aplicação faz-se em conjugação lógico-sistemática.

Destarte, é legítima e encontra-se a coberto da lei e do Direito, por violação dos princípios basilares da boa-fé e da lealdade (artigo 762.º, n.º 2, do Cód. Civil), assim



como, do princípio *pacta sunt servanda* (artigo 405.º, do Cód.Civil) a pretensão do Requerente.

IV - DECISÃO

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, reconhecendo-se à Requerente o direito à restituição, em dobro, do valor pago a título de preço, ou seja, €2.098,00 (dois mil euros e noventa e oito cêntimos), condenando-se a Requerida a proceder a este pagamento.

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 19 de outubro de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)